Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, aos 3 de agosto de 2020.
Michelini de Oliveira Dantas Jatobá
Juiz Membro

ATOS DA PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº09/2020 TRE-PB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Instrução Normativa nº 9, de 04 agosto de 2020
Dispõe sobre os critérios para aplicação da Resolução CNJ n° 156 de 8 de agosto de 2012, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XXXV do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução n° 09 de 30 de julho de 2015 e suas alterações,
CONSIDERANDO a Resolução CNJ n° 156, de 8 de agosto de 2012, que proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica;
RESOLVE:
Art. 1° Esta instrução normativa dispõe sobre os critérios para aplicação da Resolução CNJ n° 156 de 8 de agosto de 2012 nos casos de designação para função de confiança, ou nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Art. 2º Não será designada para função de confiança, ou nomeada para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:
I - atos de improbidade administrativa;
II - crimes:
a) contra a administração pública;
b) contra a incolumidade pública;
c) contra a fé pública;
d) hediondos;
e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.
Art. 3º Na mesma proibição do art. 2º incidem aqueles que tenham:
I - praticado atos causadores de perda do cargo ou emprego público;
II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 4° As indicações para ocupação de função comissionada ou de cargo em comissão deverão ser iniciadas via processo eletrônico e deverão estar acompanhadas de declaração do indicado, sob as penas da lei, de que não incide em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei e nos arts. 2º e 3º desta instrução normativa.

Art. 5° A fim de possibilitar a verificação da veracidade da declaração do art. 4º, o nomeado ou designado deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de designação ou nomeação, as certidões e declarações relacionadas abaixo:

I - das Justiças:

a) Federal;

b) Eleitoral;

c) Estadual ou Distrital;

d) Militar.

II - dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído de exercício da profissão;

V - dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão.

§ 1º As certidões e declarações a que se reportam os incisos I e II deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

§ 2º Referidas certidões deverão ser juntadas ao Processo Eletrônico respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Não se aplicam as vedações do art. 2º quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações dos arts. 2º e 3º depois de decorridos cinco anos da:

I - extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior, que retroagirá para todos os efeitos;

II - decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;

III - rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou

IV - cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Art. 7º Nas designações ou nomeações subsequentes, o servidor assinará, também sob as penas da lei, declaração de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões e declarações inicialmente apresentadas ou assinadas.

Art. 8° A não observância do prazo para entrega das certidões sujeita o indicado à exoneração do Cargo em Comissão ou à dispensa da Função de Confiança.

Parágrafo único. Verificada a apresentação de certidões ou declarações falsas, o infrator estará sujeito a exoneração do Cargo em Comissão ou a destituição da função de confiança, além de eventuais sanções de ordem civil, penal e administrativa, a serem apuradas em procedimentos próprios.

Art. 9º A apresentação das certidões e declarações relacionadas no art. 5°, incisos I a V, deverá ocorrer somente por ocasião da primeira designação/nomeação para o exercício de função de confiança (FC) ou de cargo em comissão (CJ).

Parágrafo único. Uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão, e apresentados os documentos indicados no caput, o servidor deverá, a partir de então, comunicar à

Secretaria de Gestão de Pessoas sempre que incidir em uma das vedações previstas no artigos 2° e 3º, devendo tal comunicação ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

Art. 10. As declarações a serem apresentadas pelo servidor integram esta Instrução Normativa na forma dos seguintes anexos:

I - Anexo I - Declaração CNJ 156/2012 - Primeira Designação;

II - Anexo II - Declaração CNJ 156/2012 - Exercício em outros entes públicos;

III - Anexo III - Declaração CNJ 156/2012 - Designações subsequentes;

IV - Anexo IV - Declaração CNJ 156/2012 - Impedimento para exercício de FC/CJ.

Parágrafo único. Os anexos previstos no *caput* deste artigo constam do rol de documentos passíveis de geração previstos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 04 de agosto de 2020.

Des. José Ricardo Porto

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

ANEXO I

Declaração Resolução CNJ 156/2012

Primeira Designação

Função de Confiança/Cargo em Comissão para o qual foi designado:
Declaro, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nos artigos 1º e 2º da Resolução CNJ nº 156, de 08 de agosto de 2012, publicada em 09/08 /2012, que assim dispõe: *"Art. 1º Fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:* *I - atos de improbidade administrativa;* *II - crimes:* *a) contra a administração pública;* *b) contra a incolumidade pública;* *c) contra a fé pública;* *d) hediondos;* *e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;* *f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;* *g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;* *h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.* *Art. 2º Na mesma proibição do art. 1º incidem aqueles que tenham:* *I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;* *II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente;* *III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente."* Falsidade Ideológica "Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte". (Código Penal).

ANEXO II

Declaração Resolução CNJ 156/2012

Exercício em outros entes públicos

Função de Confiança / Cargo em Comissão para o qual foi designado:	

Declaro, para fins de cumprimento do art. 5, V, da Resolução CNJ nº 156, de 08/08/2012, que:

( ) Não fui ocupante de nenhum outro cargo ou emprego público nos últimos 10 anos.
( ) Os cargos/empregos listados abaixo compreendem todos os cargos que ocupei em entes públicos nos últimos 10 anos e que não fui demitido, a qualquer título, não tive cassada aposentadoria ou disponibilidade, nem fui destituído de cargo em comissão.

PERÍODO					
INÍCIO	FIM	CARGO	ÓRGÃO	UF	

Por ser expressão da verdade firmo a presente.
Falsidade Ideológica
"Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte".

ANEXO III

Declaração Resolução CNJ 156/2012

Designações subsequentes

Considerando minha designação para exercer a função comissionada/cargo comissionado (_____) da unidade _____ e o disposto na Resolução CNJ n.º 156/2012, DECLARO, sob as penas da lei, que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões e declarações apresentadas em designação anterior. Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Falsidade Ideológica

"Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte".

(Código Penal).

ANEXO IV

Declaração Res. CNJ 156/2012

Impedimento para exercício de FC/CJ

Considerando minha designação para exercer função comissionada/cargo comissionado (_____) da unidade _____ e o disposto na Resolução CNJ n.º 156/2012, DECLARO, sob as penas da lei, a(s) seguinte(s) ocorrência(s) de vedação a este exercício prevista(s) na referida resolução:

( ) Condenação, em caráter doloso - transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado - por ato de improbidade administrativa.

( ) Condenação, em caráter doloso - transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado - por crime contra a administração pública.

( ) Condenação, em caráter doloso - transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado - por crime contra a incolumidade pública.

( ) Condenação, em caráter doloso - transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado - por crime contra a fé pública.

( ) Condenação, em caráter doloso - transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado - por crime hediondo.

( ) Condenação, em caráter doloso - transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado - por crime praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando.

( ) Condenação, em caráter doloso - transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado - por crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo.

( ) Condenação, em caráter doloso - transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado - por crime eleitoral, para o qual a lei comina pena privativa de liberdade.

( ) Condenação, em caráter doloso - transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado - por crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

( ) Condenação, em caráter doloso - transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado - por ato causador da perda do cargo ou emprego público.

( ) Condenação, em caráter doloso - transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado - por ato ensejador da exclusão do exercício da profissão em decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente.

( ) Condenação, em caráter doloso - transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado - por rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, em virtude de irregularidade insanável e caracterizadora de improbidade administrativa.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Falsidade Ideológica

"Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte".

(Código Penal).

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

PAUTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601255-88.2018.6.15.0000

PROCESSO	: 0601255-88.2018.6.15.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (João Pessoa - PB)
RELATOR	**: GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 MARIA BETANIA MENDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO JUNIOR (9548/PB)
ADVOGADO	: HUMBERTO BATISTA DE LIMA (21645/PB)
REQUERENTE	: MARIA BETANIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO JUNIOR (9548/PB)
ADVOGADO	: HUMBERTO BATISTA DE LIMA (21645/PB)
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral PB
Destinatário	: Destinatário para ciência pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Assessoria de Apoio ao Pleno
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Inclusos em pauta de julgamento os processos abaixo relacionados:
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0601255-88.2018.6.15.0000
ORIGEM: João Pessoa - PB
RELATOR: GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2
PARTES DO PROCESSO
REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA BETANIA MENDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, MARIA BETANIA MENDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO BATISTA DE LIMA - PB21645, ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO JUNIOR - PB9548
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO JUNIOR - PB9548, HUMBERTO BATISTA DE LIMA - PB21645
João Pessoa, em 10 de agosto de 2020
HELENA TAVARES RIBEIRO COUTINHO
Assessoria de Apoio ao Pleno

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600023-67.2020.6.15.0001

PROCESSO	: 0600023-67.2020.6.15.0001 RE (João Pessoa - PB)
RELATOR	**: GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2**
RECORRENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (0014199A/PB)
ADVOGADO	: LINCOLN MENDES LIMA (0014309A/PB)
ADVOGADO	: GEILSON SALOMAO LEITE (6570/PB)